LEI COMPLEMENTAR, Nº 269 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL, Nº.131, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006".

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I e acrescido o inciso IX ao artigo 36, da Lei Complementar, nº131, de 30 de outubro de 2006, passando a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 36.** (...)

I – 100% (cem por cento) de pavimentação das vias de circulação, com CAUQ (Concreto Asfáltico Usinado à Quente), conforme Procedimentos e Especificações de Serviço definidas pelas Normas Técnicas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
(...)

IX – as obras de infraestrutura terão garantia de 05 (cinco) anos a contar da data de recebimento e aceite pelo órgão competente:

a) caso as obras de infraestrutura apresentem danificações dentro do período de garantia, o empreendedor deverá ser comunicado formalmente pelo órgão competente para providenciar os reparos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação;
b) havendo inércia do empreendedor dentro do prazo fixado, o Município aplicará multa diária a ser fixada por Decreto;
c) não sendo promovidos os reparos na infraestrutura, o Município fará a restauração, cabendo direito de regresso contra o empreendedor.

Parágrafo único- Em se tratando da modalidade de Condomínios Urbanísticos, haverá a possibilidade da emissão do Decreto de Aprovação após conclusão do Plano Urbanístico Definitivo, sem que as obras de infra-estrutura mínimas tenham sido iniciadas, desde que apresentado pelo empreendedor à Administração Pública Municipal, o seguro garantia de obras, no valor das obras de infra-estrutura mínimas, orçadas conforme projeto aprovado e firmado Termo de Compromisso entre as partes.

Art. 2º. Acrescenta ao artigo 75 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 75. (...)

§4º. A gleba objeto do projeto que possuir área igual ou superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) destinará ao município o mínimo de 15% (quinze por cento) da área total desmembrada.

§5º. Os percentuais descritos no parágrafo 4º não poderão coincidir com áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço da SANEAGO e aquelas localizadas a menos de 100m (cem metros) das ERB’s – Estações de Rádio Base.

§6º. Ainda que haja mais de um desmembramento da gleba, em pedidos concomitantes ou sucessivos, as condições do disposto no § 4º deste artigo, deverão ser observadas.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 26 de dezembro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município